



PROCESSO TC 6399/16

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Objeto: Pensão – Luis Amaro dos Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CUITEGI. PENSÃO VITALÍCIA. NECESSIDADE
DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.** Assinação de
novo prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00121/2.021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 208/212), a seguir transcrita:

Trata o presente feito da análise da legalidade da concessão de pensão por morte, tendo como beneficiário o Sr. Luis Amaro dos Santos, em razão do falecimento da servidora Maria de Lourdes dos Santos. A Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 14/16) identificou a existência de irregularidades, razão pela qual a responsável à época pelo Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Sra. Evillane Araújo Santos, foi citada por meio postal (AR fl. 21), todavia, deixou transcorrer o prazo sem prestar quaisquer esclarecimentos/justificativas (Certidão fl. 23).

O Ministério Público, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, por meio de Cota (fl. 26), opinou pela assinação de prazo para a adoção das providências requeridas pela Unidade Técnica.

Por conseguinte, Resolução Processual RC2 - TC 00010/17 da 2ª Câmara, de



fls. 54/56, assinando prazo de 15 (quinze dias) para que a Presidente do Instituto apresentasse os documentos solicitados. A gestora, no entanto, deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

Parecer emitido pelo douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 66/68), opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00010/17, bem como aplicação de multa à Sr^a. Evillane Araújo Santos e assinatura de novo prazo.

O Acórdão AC2 - TC 01339/17 (fls. 70/73) decidiu pela declaração de descumprimento da decisão constante da Resolução RC2 - TC - 00010/17 (fls. 54/56) e, por consequência, aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe um prazo de 60 dias para efetuar o seu pagamento, a contar da data de publicação do acórdão. Assinou, ainda, um novo prazo de 15 dias a Presidente do Instituto de Previdência de Cuitegi para que esta proceda ao cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00010/17 (fls. 54/56).

Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 82/84. Novo Parecer emitido pelo Procurador supramencionado (fls. 89/91), pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01339/17, aplicação de nova multa pessoal à Sr^a. Evillane Araújo Santos e assinatura de novo prazo.

Acórdão AC2 - TC - 00971/18 (fls. 93/96), no qual acordaram os membros da 2^a Câmara desta Corte de Contas em declarar o descumprimento da decisão constante no ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17, aplicação de nova multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a gestora à época, Sra. Evillane Araújo Santos, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas e assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu pagamento, a contar da data de publicação do acórdão E, ainda, assinou prazo de 15 (quinze) dias a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, para o cumprimento da decisão contida no ACÓRDÃO AC2 – TC 01339/17.



Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 114/116, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2 - TC - 00971/18, bem com o o Acórdão AC2 - TC - 01339/17 e a Resolução RC2 - TC - 00010/17.

Novo Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 121/124), opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00971/18; aplicação de nova multa pessoal a gestora da entidade previdenciária de Cuitegi, pelo descumprimento do decisor; e assinatura de novo prazo à Presidente do Instituto para que procedesse ao envio da documentação requisitada.

Em seguida, Relatório de Análise de Defesa emitido pelo Órgão Auditor (fls.143/144), concluindo pela necessidade de citação da atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Sra. Flaviana Davi Lira, no sentido de enviar o demonstrativo de pagamento atualizado, referente ao benefício de pensão, concedido em favor do Sr. Luiz Amaro dos Santos.

A atual gestora apresentou Defesa através do Documento nº 41878/20 (fls. 150/151).

Último Relatório de Análise de Defesa (fls. 158/159) pugnando por nova citação a gestora, tendo em vista que, em sua última defesa, não foi apresentado o documento de demonstrativo do pagamento atualizado.

Conforme opinado pela Auditoria, a responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Sra. Flaviana Davi Lira, foi citada por meio eletrônico em 19 de agosto de 2020, bem como por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico em 20/08/2020, conforme certidão anexada à fl. 163.

A Certidão encartada à fl. 165 atesta que a gestora responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Conforme Despacho às fls. 168/169, os autos foram remetidos a este membro do Ministério Público de Contas, no qual emitiu-se Cota (fls. 170/175),



pugnando, excepcionalmente pela citação da gestora, tendo em vista a situação atual de pandemia.

A gestora responsável, Sra. Flaviana Davi Lira, foi devidamente citada (fl. 178), no qual apresentou esclarecimentos através do Documento nº 69742/20 (fls. 181/196).

A Auditoria, em seu último Relatório de Análise de Defesa (fls. 204/205), assim concluiu:

Ocorre que, reanalisando os autos, esta Auditoria constatou que às fls. 150, o Gestor do Instituto veio aos autos e fez a seguinte observação: "Lembramos que, a pensão foi concedida sob a fundamentação do Art. 6º-A da EC 41/03, desta forma o benefício terá seu reajuste pela paridade", fato comprovado por esta Unidade Técnica quando da análise da fundamentação legal do ato concessório de pensão de fls. 44.

Desta forma, os cálculos proventuais devem se apresentar respeitando o dispositivo legal constante no ato de fls. 44.

A seguir, os autos foram novamente remetidos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Nos termos informados pela Auditoria, notifique-se o Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, para que apresente a planilha de cálculo do benefício sob a fundamentação (art. 6.A da E.C nº 4112003) que consta na Portaria 57/2012 (fl. 44). É como opino.

Atendendo a sugestão do MPC(fl.211) a então gestora responsável, Sra. Flaviana Davi Lira, foi devidamente citada (fl. 215), deixando decorrer o prazo sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.



PROCESSO TC nº 6399/16

Retornando os presentes autos ao MPC, este se pronunciou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao(a) atual gestor(a) do referido Instituto para que apresente a documentação reclamada(planilha de cálculo do benefício sob a fundamentação (art. 6.A da E.C nº 4112003) que consta na Portaria 57/2012 (fl. 44).

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, VOTO pela baixa de Resolução, assinando prazo de 15(quinze dias, ao(a) atual gestor(a) do referido Instituto, para que apresente a documentação reclamada(planilha de cálculo do benefício sob a fundamentação **(art. 6.A da E.C nº 4112003) que consta na Portaria 57/2012 (fl. 44).**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **6399/16**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar a baixa de Resolução, assinando prazo de 15(quinze) dias, ao(a) atual gestor(a) do referido Instituto, para que apresente a documentação



reclamada(planilha de cálculo do benefício sob a fundamentação (art. 6.A da E.C nº 4112003) que consta na Portaria 57/2012 (fl. 44).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 24 de agosto de 2.021.

mfa

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 08:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 16:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO